SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007911-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Marcio Rogério Iroldi

Requerido: Oda Construtora e Incorporadora Sao Carlos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Márcio Rogério Iroldi propôs ação Indenizatória por Danos Morais, Estéticos e Materiais contra Oda Construtora e Incorporadora São Carlos LTDA. O requerente é Policial Militar (bombeiro) e no dia 25 de Outubro de 2015, foi atender a um chamado na Rua 28 de Setembro, nº 2.313. Na ocasião, a informação passada para o corpo de bombeiros era de que o prédio em construção localizado no endereço supra mencionado estava em chamas. Ao chegar no local, após avaliar da situação, foi determinado que o requente, por encontrar-se trajando equipamento mais leve e de fácil mobilidade, subisse no muro para avistar detalhadamente a situação interna do edifício. Assevera ter subido no muro do prédio, de aproximadamente 2,5 metros de altura, observando que apenas a tela de polietileno (tela de fachadeira) estaria parcialmente queimada, não havendo ocorrência de incêndio no local. Aduz que quando tentou descer do telhado de zinco em que se encontrava, a fim de verificar o restante da obra, sofreu descarga elétrica de 13.000 volts, sendo que o telhado também se encontrava energizado, o que acarretou na permanência do choque por alguns segundos, até conseguir se jogar do telhado para o chão. Alega que a descarga elétrica ocorreu diante da má colocação da tela, bem como pelo uso de arames (objeto condutor de eletricidade) para prender uma tela na outra. Requereu o beneficio da gratuidade processual, bem como a indenização pelos danos materiais e morais ocasionados.,

Com a inicial vieram documentos de fls. 25/233.

Foi concedida a gratuidade processual (fl.234).

A requerida, devidamente citada (fl.238), apresentou resposta em forma de contestação (fls.240/256). Preliminarmente, impugnou a assistência jurídica gratuita. No mérito, alegou que o fato causador da energização que corria pela tela foi uma forte chuva registrada pela Defesa Civil na noite anterior ao ocorrido. Entende que o requerente colocou-se em risco ao circular pelo edifício sem o equipamento apropriado, observando sua negligencia, bem como de seu superior, ao realizar avaliação falha e pela não utilização dos EPI's necessários. Alega que a

CPFL não foi acionada para que realizasse o corte de energia na região, o que era dever dos bombeiros, a fim de manter a segurança, sendo que tal ato evitaria qualquer dissabor. Requereu a improcedência total da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 396/404.

Por decisão de fl. 410, foi rejeitada a impugnação ofertada, mantendo-se a concessão da gratuidade ao autor.

Audiência de Instrução e Julgamento (fls.449/462).

Alegações finais do requerente (fls.474/495) e do requerido (fls.510/518)

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação indenizatória pelos danos materiais, morais e estéticos que o autor, Policial Militar do Corpo de Bombeiros local interpôs em face da Construtora responsável pela obra em que ocorreu acidente do qual foi vítima, gerador dos danos alegados.

Em que pesem as alegações da ré, fica clara a sua negligência e imperícia diante da colocação incorreta dos equipamentos de segurança na obra tratada nesta ação.

Fato é que se pode observar, seja pelas fotos acostadas aos autos (fls. 44/47), seja pelos depoimentos prestados em juízo, que a tela de proteção da obra encontrava-se mal colocada e em desacordo com as normas de proteção que regem a matéria.

O uso de material condutor de eletricidade, para a união das telas, contribuiu de maneira cabal para a ocorrência do trágico acidente. O material condutor de eletricidade tanto não deveria ser empregado, que a ré, após o acidente, deixou de utilizá-lo, passando a fazer uso de braçadeiras de plástico (fotos de fls. 425/443).

O laudo técnico apresentado, às fls. 39/47, indica que "o principio de incêndio se deu em virtude da fixação incorreta da tela de proteção "fachadeira", bem como da utilização de arame (fio metálico – condutor de eletricidade) para a emenda de seu tecido de polietileno, que após ser deslocado pelo vento, entrou en contato com a fiação da rede pública de energia, ocorrendo o principio de incêndio e eletrificação do telhado de zinco".

Não obstante a impugnação da ré quanto ao laudo apresentado, sua próprias testemunhas Milton Pereira e Matheus Botelho Mota, corroboram as conclusões apresentadas no documento.

A primeira testemunha, Maria Aparecida, vizinha de frente da construção, foi quem chamou os bombeiros, ao avistar fogo dentro da obra. Informa que a rede de proteção

encontrava-se solta, e desta maneira sempre esteve. Que no dia dos fatos a rede balançava muito em decorrência do vento. Questionada, afirma que já houve diversas tentativas de acionar a construtora em razão da rede solta, sendo que a única providência tomada pela ré foi prender os pedaços da tela com arame. Afirma que, inclusive, no dia do acidente, tentou entrar em contato com o "japonês", dono da obra, porém sem sucesso. Informa, ainda, que já havia ocorrido um primeiro principio de incêndio no mesmo local, aproximadamente vinte dias antes do fato discutido nos autos, sendo que, daquela vez, a própria chuva controlou a situação e nada foi feito para que não voltasse a ocorrer outro incêndio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ana Silvia Sabino, em que pese haver sido ouvida por este juízo apenas como informante, nos termos do art. 447, §§4º e 5º, do NCPC, ratifica o depoimento prestado pela testemunha acima mencionada. Informa que já houve outro episódio em decorrência da tela de proteção encontrar-se solta, acarretando no destelhamento de seu imóvel, vizinho da obra.

Milton Pereira, à época dos fatos encarregado de obras, informou que as telas de proteção foram colocadas no sábado, dia anterior ao do acidente, tendo sido fixadas no chão por ganchos de ferro, colocados a aproximadamente um metro de profundidade, de acordo com as normas técnicas que regulamentam a realização de obras, embora não tenha sabido dizer que normas são essas. Ao ser confrontado com a foto de fl. 46, alegou que não conseguiram colocar devidamente o ferro, de um dos lados do prédio, e por essa razão, daquele lado a tela estava apenas amarrada, conforme demonstra a foto. Informa, no entanto, que a tela, mesmo presa, já estava batendo na fiação elétrica, já que do outro lado, estava "meio folgada".

Frise-se que Milton Pereira se mostra bastante nervoso, olhando a todo tempo para o patrono da empresa requerida e se contradiz durante todo o depoimento. Ao ser indagado, por exemplo, sobre a ocorrência de outros acidentes ou situações decorrentes da colocação daquela tela de proteção, afirma inicialmente que nunca soube de nenhum incidente, e, posteriormente cita o problema do destelhamento da casa da vizinha da obra, mencionado por Ana Silvia Sabino. Afirma que houve a devida colocação dos ferros para prender as telas no chão, conforme determinam as normas de proteção e depois afirma que de um dos lados não conseguiram realizar a colocação dos ferros em questão. Ainda, disse que a construtora se mantém utilizando a amarração das "fachadeiras" com arame e posteriormente informa que atualmente a firma ré utiliza as braçadeiras de plástico, conforme demonstrado nas fotos constantes dos autos.

Milton tenta imputar a responsabilidade do acidente para o autor, que "encostou no muro sem analisar a situação", no entanto confirma o fato de não ter presenciado o ocorrido, sendo que tampouco esteve no local do acidente no dia dos fatos, por ser domingo.

Aliás, sobre este ponto, todos as testemunhas e informante afirmam

categoricamente que não havia, no local, nenhum responsável da firma ré, pela obra em questão, no dia do acidente, por ser domingo, fato este que demonstra ainda mais a sua negligência e desinteresse.

Matheus Botelho Motta, técnico de segurança do trabalho, responsável pela liberação da colocação da tela "fachadeira" diz que a tela já se encontrava na obra montada no chão, sendo que na sexta feira os pedreiros subiram-na e fizeram a devida fixação no chão, com cordas e ganchos, próximos ao muro, mantendo-se a aproximadamente um metro de profundidade. Informa que na sexta feira houve uma tempestade na cidade, acarretando na necessidade de vistoria e recolocação das telas de proteção, no sábado, já que haviam ficado danificadas, mas não esteve no local no sábado para observar se o trabalho estava corretamente realizado e tampouco na sexta feira, chegou a ver a fixação da tela, pronta. Diz que apenas passou na obra por volta das 14 h e instruiu o mestre de obras responsável sobre a correta maneira de fixar a tela. Alega que após o acidente a firma adotou o uso das braçadeiras de plástico no lugar do arame, para realizar as amarrações nas telas de proteção, a fim de evitar novos acidentes.

Por todo o exposto, evidente que a ré agiu de maneira negligente e com imperícia, sendo que a correta instalação das telas de proteção, tanto ao que se refere à fixação destas no chão, como a não utilização de material condutor de eletricidade, teria evitado o acidente em questão.

Não há que se imputar qualquer responsabilidade ao autor, que seguia as ordens de seu superior hierárquico, que por sua vez seguia sequência técnica de acordo com instrução elaborada para ocasiões de incêndio. Como afirma Elsio Sidnei Andrade, o autor não se encontrava com os trajes e equipamentos específicos para incêndio, pois a sua função na operação era de salvamento e não de contenção do incêndio. Como afirmado na inicial e ratificado pelo depoimento da testemunha, os trajes de incêndio pesam cerca de 13 kg, impossibilitando a mobilidade do bombeiro. Desta forma, para realizar a verificação prévia do ambiente, bem como a existência de possíveis vítimas no interior do prédio, o autor, que se encontrava com trajes mais leves, e por ser responsável por tal parte da operação, realizou os procedimentos necessários para tanto.

Segundo a testemunha, não existe neste corpo de bombeiros o caminhão com a escada mencionada pelo advogado da defesa no momento da audiência, e tampouco seria esse o meio correto para verificação do interior da obra, em razão das árvores e fiação elétrica existentes no local, que impediria a correta visualização.

A situação não era, nem de longe, previsível aos bombeiros. E de outro lado, e isso é muito relevante, era não só previsível por parte da construtora, como ela já tinha sido avisada

dos problemas em datas anteriores, quedando-se inerte ou mesmo tomando atitudes paliativas, somente para tentar evitar novas reclamações de vizinhos, ao reverso de resolver o problema que criou, e isso era sua obrigação. Caso fossem respeitadas as normas técnicas existentes para a segurança nas obras, que é o que se espera, as telas de proteção não estariam eletrificadas e o acidente teria sido evitado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frise-se que a ré não demonstrou cuidado algum com o autor, após a ocorrência do acidente; o bombeiro permaneceu por longo período afastado e ao que parece arcou com todos os gastos decorrentes do acidente. Elsio informa que o autor nunca mencionou qualquer auxilio que a construtora tenha prestado, e tampouco qualquer procura por parte da ré, ao autor, o que demonstra total displicência da firma para com o assunto.

Desta forma, observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência, neste caso concreto.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

O autor, por negligencia e imperícia da ré, teve sua vida modificada drasticamente. Salienta-se que de acordo com documento de fl. 128, o autor encontra-se apto apenas para o trabalho administrativo, ficando impossibilitado de prestar atendimento em campo, ficando claro o grande prejuízo a quem presta um difícil concurso público para auxiliar a sociedade, ficando impedido de fazê-lo por culpa grave e exclusive de uma negligente pessoa jurídica que, segundo as provas, somente se preocupou em conter despesas.

Os danos estéticos também se encontram comprovados e sua fixação será analisada juntamente ao dano moral.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano, são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte e também deve ter caráter pedagógico, de forma a desestimular

comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Neste sentido, fixo a indenização por dano moral e estético em R\$ 70.000,00, quantia suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes.

Não há que se falar em condenação por danos materiais. O autor contratou advogado por sua mera liberalidade e deve arcar com os custos de sua escolha. Também os custos com cópias reprográficas cabem ao próprio autor. Tampouco há condenação pelo valor de auxilio alimentação descontado de seu salário; o auxilio encontra-se atrelado umbilicalmente aos dias efetivamente trabalhados, já que é quanto a eles, e justamente pelo serviço, que cabe ao órgão pagador custear a alimentação. Não havendo trabalho, correto que tenha ocorrido o desconto do valor da ajuda de custo de alimentação mencionada, não cabendo se falar em restituição por parte da ré.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$70.000,00 a título de danos morais e estéticos, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

Sucumbente na maior parte dos pedidos, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760